XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; José Ricardo Caetano Costa; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-618-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais e seguridade. 3. Previdência social. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

GT DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL ASSISTÊNCIA SOCIAL I

É com satisfação que apresentamos uma sinopse dos artigos que foram apresentados neste GT de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

No primeiro artigo, denominado "FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITO PREVIDENCIÁRIOS PELA EC N. 103/19: REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA QUEM E POR QUÊ?", de autoria de Raymundo Juliano Feitosa e Glauber De Lucena Cordeiro, os autores procuram apresentar uma visão geral sobre o sistema público de previdência brasileiro, com principal ênfase nas transformações jurídicas desse sistema com a Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional 103/19 e seus reflexos em relação a flexibilização desse direito social.

No segundo artigo, intitulado "LEI FEDERAL Nº 9.717/98 - CONSTITUCIONALIDADE E AUTONOMIA DOS ENTES SUBNACIONAIS", a autora Larissa Tais Leite Silva analisa a Reforma da Previdência, no que respeita as mudanças importantes nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), algumas direcionadas à gestão previdenciária, com o objetivo de promover visibilidade da situação do sistema de previdência dos servidores públicos.

No terceiro artigo apresentado, denominado "O VIÉS TRIBUTÁRIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: REFORMA NECESSÁRIA?", Rosmeri de Almeida busca apontar o viés tributário da Emenda Constitucional 103 de 2019, a reforma da previdência, bem como o impacto causado pela reforma no financiamento da seguridade social brasileira.

No quarto artigo, intitulado "A RELAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PERMANÊNCIA NA ESCOLA E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DE APLICATIVOS", de Laura Parisi e Luciano Henrique Caixeta Viana, os autores analisam a relação entre as políticas de permanência na escola e as condições precárias de trabalho dos trabalhadores de aplicativo.

No quinto artigo, intitulado “REFORMA DA CONSTITUIÇÃO: VEDAÇÃO DO RETROCESSO NO CASO CONCRETO DA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC 103/2019”, de Denise Cardoso Rachid, a autora busca demonstrar, através de casos concretos, como uma nova normativa pode violar o princípio da vedação ao retrocesso social. E abordada a importância da possibilidade de reforma constitucional como forma de garantir que o texto constitucional se mantenha atual e relevante apara a sociedade à medida que ela evolui e se desenvolve

No sexto artigo, intitulado No nono artigo, intitulado DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL E O CASO DOS ENTREGADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLP 180/2020, de Maria Raquel Dauarte , Dulcely Silva Franco e Ana Larissa da Silva Brasil, as autoras analisam o Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020, que dispõe sobre a contribuição previdenciária e a aposentadoria especial dos entregadores de plataformas digitais.

No sétimo artigo, denominado No último artigo, intitulado SINDEMIA E SEGURIDADE SOCIAL: O PAPEL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NA GESTÃO DOS RISCOS SOCIAIS DA COVID-19 ENQUANTO DESASTRE, de Francielle Benini Agne Tybusch , Frederico Thaddeu Pedroso e Jerônimo Siqueira Tybusch, os autores tecem reflexões sobre o papel do Estado na gestão da COVID-19, aqui considerada como um desastre biológico, a partir das políticas públicas de enfrentamento a pobreza e a desigualdade, com base na atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pilar da Assistência Social brasileira.

No oitavo artigo, intitulado A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA EM TEMPOS DE MITIGAÇÃO DO DIREITO À CULTURA, de Luiz Eduardo Leste , Saulo Capelari Junior e Jaime Domingues Brito, os autores analisam a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro, limitado e estruturado pelos direitos e garantias fundamentais sociais, apontando pela primazia dos atos administrativos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de produzir uma maior justiça social com a devida destinação dos recursos público, objetivando sempre executar tais serviços pautados na eficiência e na dignidade da pessoa humana.

No nono artigo, denominado “CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO RPPS”, de Lívia de Andrade Lopes e Raul Miguel Freitas De Oliveira, os autores buscam analisar a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias especiais dos servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência

Social (RPPS), cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

No décimo artigo, denominado No oitavo artigo, denominado DIREITO AFIRMATIVO A PESSOAS COM DOENÇA CRÔNICAS RENAIS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, de Paulo Henrique De Freitas Dutra Junior , Laelson Veras Monteiro e Diogo De Almeida Viana Dos Santos, os autores avaliam o enquadramento legal das pessoas crônicas renais em tratamento de hemodiálise à concepção jurídica de pessoas com deficiência no gozo de políticas públicas.

No décimo primeiro artigo, intitulado No décimo quinto artigo, denominado OS ASSENTADOS RURAIS DO PA CHE GUEVARA (RJ) E OS ENTRAVES PARA ACESSO À PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA, de Mara Darcanchy e Priscila Tavares dos Santos, as autoras objetivam apresentar algumas reflexões, a partir de experiência etnográfica junto a grupo de trabalhadores rurais, sobre sistemas de relações que agregam diferentes agentes sociais em torno da produção agrícola em municípios do Rio de Janeiro.

No décimo segundo artigo, denominado No décimo sexto artigo, intitulado OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA PESSOA TRANSGÊNERO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO, de Lucas Moraes Martins , Camila Gomes De Queiroz e Bruno da Silva Chiriu, os autores buscam tratar de peculiaridades pertinentes ao indivíduo transgênero, no intuito de que sejam assegurados, implementados e efetivados os seus direitos, bem como as garantias fundamentais, em âmbito previdenciário.

No décimo terceiro artigo, intitulado “A EFETIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº142 /2013 E OS DESAFIOS QUANTO A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA”, de Sandia Cristina Ribeiri Lima, Valdira Barros e Neuma Maria Da Silva Chadud Freitas, as autoras buscam problematizar as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº142 de 2013, questionando o método adotado pelo Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria (IFBr-A), como forma de mensurar o grau de deficiência, fator que influencia diretamente na obtenção do direito.

No décimo quarto artigo, denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS SOCIAIS E OS SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO GOVERNAMENTAL”, de Janaina Cristina Battistelo Cignachi e Andre Roberto Ruver, os autores analisam a atuação do Poder Público frente à promoção das políticas públicas, dada a complexidade de aplicação dos direitos sociais.

No décimo quinto artigo, intitulado No décimo sétimo artigo, intitulado “OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes Dos Santos, os autores analisam a Reforma da Previdência no Brasil e, para tanto, expõe os principais caminhos e alternativas para a crise atualmente vivenciada pela Previdência Social, explica o Regime de Previdência Complementar, discute o novo cenário da Previdência Social, que combina capitalização e regime de repartição simples, bem como aponta cenários para a previdência do futuro.

No décimo sexto artigo, denominado “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, de Andrey Alickson Lima De Araujo e Ynes Da Silva Félix, os autores analisam o direito ao benefício assistencial pelo estrangeiro residente no Brasil, a partir da repercussão geral do Recurso Extraordinário de n°. 587.970 no Supremo Tribunal Federal.

No décimo sétimo artigo, intitulado “FAMÍLIAS PLURAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS LICENÇAS EM RAZÃO DA PARENTALIDADE PARA FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS”, de Camila Lourinho Bouth e Pollyana Esteves Soares, as autoras analisam os arranjos familiares plurais sob a centralidade do afeto, em detrimento devido a um modelo de divisão binária e hierárquica entre os sexos reproduzidos nas estruturas familiares, como é o caso das licenças maternidade e paternidade, o que, em contramão, pode representar a manutenção de mecanismos excludentes.

No décimo oitavo artigo, denominado “A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM A ASSEGURAR DIREITOS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes dos Santos, investigam os direitos que são afetados, tais como os problemas psicológicos, sinistros diversos, problemas de saúde, a discriminação social e a invisibilidade, entre outros.

No décimo nono artigo, intitulado “OS REFLEXOS DA TRANSEXUALIDADE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROGRAMADA”, de Stephany Maggioni dos Santos e Eduardo Augusto Agne Bonamigo, os autores enfocam o benefício de aposentadoria programada existe uma diferença entre o requisito de idade mínima para homens e mulheres, 65 e 62 anos, respetivamente, entretanto essa regra não possui previsão de aplicação para pessoas transexuais.

No vigésimo artigo, denominado “No décimo terceiro artigo, denominado “O RESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E

A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL", de autoria de Felipe Roberto Pires da Silva, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Érica Jaqueline Dornelas Concolato, os autores buscam demonstrar que a fixação da idade mínima como requisito para a aposentadoria especial dos segurados da previdência social viola o princípio da vedação ao retrocesso social em relação aos direitos fundamentais sociais.

No último artigo apresentado, denominado "DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELO INDEFERIMENTO INDEVIDO E ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO", de Pamela Suen Fonseca Mineiro Pereira e Valdira Barros, as autoras investigam a indenização por dano moral, sua amplitude e dimensão, uma vez que a aposentadoria, em regra, advém de um direito adquirido do contribuinte, já que possui natureza de característica substitutiva, uma vez que o trabalhador deixa de auferir sua renda mensal, substituindo-a pelo benefício previdenciário.

Desejamos a todos(as) uma ótima e proveitosa leitura.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

ASSISTANCE BENEFIT FOR FOREIGNERS RESIDENT IN BRAZIL: AN ANALYSIS ACCORDING TO THE PRINCIPLE OF EQUALITY

Andrey Alickson Lima De Araujo [1]
Ynes Da Silva Félix [2]

Resumo

O presente estudo pretende analisar o direito ao benefício assistencial pelo estrangeiro residente no Brasil, a partir da repercussão geral do Recurso Extraordinário de n°. 587.970 no Supremo Tribunal Federal. Assim, questiona-se de que forma a decisão do Supremo Tribunal Federal avança numa perspectiva alinhada aos direitos humanos. Para tanto, em um primeiro momento, analisar-se-á, de forma preliminar, o Estado de Bem-Estar Social. Em um segundo momento, discutir-se-á o instituto de Seguridade Social no Brasil, em específico, a Assistência Social e o benefício assistencial. Por último, analisar-se-á o entendimento da Suprema Corte diante do tema, em conjunto com o estudo do princípio da igualdade. A partir desses dados, o trabalho pretendeu demonstrar que a decisão do Supremo constitui em verdadeiro avanço em matéria dos direitos humanos em face do reconhecimento do direito de concessão do benefício assistencial ao não nacional residente. A metodologia utilizada foi bibliográfica e documental. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o procedimento será o monográfico, com a utilização de técnicas de pesquisa bibliográfica envolvendo a coleta de dados em material doutrinário e jurisprudencial.

Palavras-chave: Assistência social, Benefício assistencial, Igualdade, Migrante, Seguridade social

Abstract/Resumen/Résumé

The present study intends to analyze the right to the assistance benefit by the foreigner residing in Brazil, from the general repercussion of the Extraordinary Appeal no. 587,970 in the Federal Supreme Court. Thus, it is questioned how the decision of the Federal Supreme Court advances in a perspective aligned with human rights. Therefore, at first, the Welfare State will be analyzed in a preliminary way. In a second moment, the Institute of Social Security in Brazil will be discussed, specifically, Social Assistance and the assistance benefit. Finally, the Supreme Court's understanding of the subject will be analyzed, together with the study of the principle of equality. Based on these data, the study aimed to demonstrate that

[1] Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, membro do Grupo de Pesquisa em “Direitos Humanos Sociais”.

[2] Pós-doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, Professora Permanente do Curso de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

the Supreme Court's decision constitutes a real advance in terms of human rights in view of the recognition of the right to grant assistance to non-national residents. The methodology used was bibliographic and documentary. The method of approach used was the deductive and the procedure will be the monographic, with the use of bibliographic research techniques involving the collection of data in doctrinal and jurisprudential material.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social assistance, Assistance benefit, Equality, Migrant, Social security

1 Introdução

Em 2017, de forma unânime, em sede de recurso extraordinário de n° 587.970, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a condição de estrangeiro[1] residente no Brasil não impede o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) às pessoas com deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou ter o sustento provido por sua família.

A decisão em si trouxe um efeito importante na promoção do reconhecimento da igualdade na exigibilidade da prestação estatal da assistência social aos estrangeiros residentes. Afinal, até então, a legislação infraconstitucional que regulamentava o benefício previa que somente os brasileiros e estrangeiros naturalizados faziam jus à Assistência Social.

Com o advento histórico do processo de migração no Brasil, principalmente nos grandes centros urbanos, surgiu a eminente necessidade de tutelar juridicamente o acesso a determinados direitos sociais a sujeitos que outrora encontravam-se excluídos do amparo estatal por motivo da nacionalidade.

Assim, questiona-se de que forma a decisão do Supremo Tribunal Federal avança numa perspectiva alinhada aos ditames do direito internacional dos direitos humanos.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo. O método de procedimento escolhido foi o monográfico, através da pesquisa bibliográfica-documental de caráter qualitativo. Para isso, forma desenvolvidos três capítulos e uma conclusão.

A partir desses dados, o trabalho pretendeu demonstrar que a decisão da Suprema Corte constitui em um verdadeiro avanço na matéria dos direitos humanos em face do reconhecimento do direito de concessão do benefício assistencial ao não nacional.

2 Os inassimiláveis na economia capitalista e o Estado de bem-estar social

Este capítulo visa estudar o Estado de Bem-Estar Social, abordando de forma preliminar o aspecto da individualização em uma visão Baumaniana.

Bauman, em “Tempos Líquidos”, discorre que a liberdade de escolha é acompanhada de imensos e incontáveis riscos de fracasso. Assim, para a maior parte das pessoas, a liberdade de escolha continuará sendo um espectro impalpável e um sonho

1 É necessário afirmar que a pretensão dessa pesquisa não é de discutir as diferentes categorias e terminologias relacionadas ao estrangeiro ou ao migrante utilizado pelo direito migratório. O termo "estrangeiro" no artigo é utilizado para designar o não nacional que migrou para o Brasil e estabeleceu residência.

infundado, a menos que o medo da derrota seja mitigado por uma política de seguro lançada em nome da comunidade, na qual possam confiar e com a qual possam contar em caso de infortúnio (BAUMAN, 2007, p. 71).

Assim, "ao contrário da opinião já amplamente aceita, é a proteção (o seguro coletivo contra o infortúnio individual), e não a redistribuição de riqueza, que está no cerne do 'Estado social' a que o desenvolvimento do Estado moderno inflexivelmente conduziu" (BAUMAN, 2007, p. 65).

Na obra "Modernidade Líquida", Bauman (2001, p. 47) diz que a individualidade é uma fatalidade, não uma escolha. Desta forma, não é uma opção escapar ou se recusar ao jogo da individualização.

> "[…] A autocontenção e a autossuficiência do indivíduo podem ser outra ilusão: que homens e mulheres não tenham nada a que culpar por suas frustrações e problemas não precisa agora significar, não mais que no passado, que possam se proteger contra a frustração utilizando suas próprias estratégias, ou que escapem de seus problemas puxando-se, como o Barão de Munchausen, pelas próprias botas. E, no entanto, se ficam doentes, supõe-se que foi porque não foram suficientemente decididos e industriosos para seguir seus tratamentos; se ficam desempregados, foi porque não aprenderam a passar por uma entrevista, ou porque não se esforçaram o suficiente para encontrar trabalho ou porque são, pura e simplesmente, avessos ao trabalho; se não estão seguros sobre as perspectivas de carreira e se agoniam sobre o futuro, é porque não são suficientemente bons em fazer amigos e influenciar pessoas e deixaram de aprender a dominar, como deveriam, as artes da autoexpressão e da impressão que causam (BAUMAN, 2001, p. 47).

Portanto, riscos e contradições continuam a ser socialmente produzidos. São apenas o dever e a necessidade de enfrentá-los que foram individualizados, afirma Bauman (2001, p. 48). A tarefa de enfrentar os temores decorrentes das incertezas tem sido deixada amplamente aos cuidados, engenhosidade e astúcia de indivíduos, assim como aos mercados, que não aceitam e eficazmente rejeitam todas as formas de interferência política (BAUMAN, 2007, p. 74).

Uma vez que a competição substitui a solidariedade, os indivíduos se veem abandonados aos seus próprios recursos. Diante disso, Robert Castel e Bauman, preveem o retorno das *classes perigosas*, dando uma nova roupagem aos excedentes da economia capitalista. As novas "classes perigosas" são proclamadas como inassimiláveis. Não são apenas excessivas, mas excedentes. Estão excluídas permanentemente. Em vez de ser percebida como resultado da má sorte momentânea e reparável, a exclusão atual exala um ar final. Estar sem emprego implica cada vez mais um estado de "redundância" – ser rejeitado, rotulado de supérfluo, inútil, não empregável e destinado a permanecer "economicamente

inativo". Estar sem emprego implica ser descartável, talvez de uma vez por todas (BAUMAN, 2007, p. 75).

O objetivo do *Welfare State*[2] consiste em oferecer algum tipo de proteção para as pessoas que, sem a ajuda do Estado, possivelmente, não sejam capazes de ter uma vida minimamente aceitável segundo os critérios da sociedade moderna. Os direitos da Seguridade Social representam a sua face mais aparente. Não se concebe um modelo de Estado Social em que os riscos sociais decorrentes da morte do provedor familiar, da invalidez, da idade avançada, da pobreza extrema, da deficiência, do desemprego, da maternidade, da doença profissional e do trabalho especial não estejam adequadamente cobertos pelo Estado (VAZ, 2021, p. 80).

Ingo Wolfgang Sarlet (2015 a) ao tratar sobre o tema:

> O Estado Social (ou o chamado Estado de Bem-Estar Social, de acordo com a conhecida fórmula do Welfare State) – compreendido (para efeitos de um acordo semântico) como um Estado que promove justiça social mediante os procedimentos e limites do Estado Democrático de Direito (portanto, de um Estado Social e Democrático de Direito) (SARLET, 2015 a, p. 463).

Esse Estado de Bem-Estar Social surge como um novo padrão de intervenção praticado pela Alemanha liderada por Otto Von Bismarck. Nesse padrão, tem-se um Estado que se compromete com a proteção e a defesa da sociedade, em geral, e do assalariado numa assunção de riscos a que está sujeito o trabalhador na expropriação de mão-de-obra nas relações de trabalho de uma formação social capitalista que segue as leis de mercado, isto é, numa abordagem segundo a qual a política social é uma compensação dos custos sociais da atividade econômica (KERSTENETZKY, 2012, p. 25).

Alain Supiot afirma que o Estado se fez servidor do próprio bem-estar dos homens:

> […] Em vez de ser somente encarregado do governo dos homens, de encarar um poder que os domina, o Estado se fez servidor do próprio bem-estar deles. Isso a que se chamou o "Welfare state", o "Sozialstaat" ou o "Estado providência" conferiu aos homens novos direitos e liberdades, que acrescentaram a ideia de cidadania política a ideia de cidadania social (SUPIOT, 2007, p. 190)

A partir de Bismarck e, principalmente, da Segunda Guerra Mundial, ganhou notoriedade o pensamento de que o seguro social deveria ser obrigatório e não mais restrito ao grupo da indústria (VAZ, 2021, p.82). A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 estabeleceu o direito à segurança em face de diversos riscos sociais,

2 Interessante destacar a imprecisão da nomenclatura empregada para referir ao *welfare state* na literatura especializada: "sistema de proteção social, seguridade social, políticas sociais, estado-providência, bem-estar social, bem-estar público, administração social, serviços sociais" (KERSTENETZKY, 2012, p. 2).

consagrando o reconhecimento da necessidade de existência de um sistema de seguridade social[3].

A Seguridade ganhou status de direito social[4], responsabilizando o Estado pela sua garantia e esvaziando a ideia liberal de que a pobreza e a desigualdade eram problemas individuais, gerados pelas próprias pessoas que deles padecem, ou pelos acasos do destino e de circunstâncias imponderáveis (PEREIRA, 2005, p. 3).

A proteção social se materializa, ainda, na construção de uma ampla rede de assistência que permite assegurar, especialmente aos mais necessitados, condições mínimas de disputar um espaço no mercado. A igualdade é vista como um fim a ser perseguido e a noção de liberdade passa a se revestir de novos significados: o ser humano deve ser especialmente *livre da necessidade (freedom from want)*, lembrando os dizeres de Franklin Roosevelt (SUPIOT, 2014, p. 19 apud SANTIAGO; SANTOS, 2017, p.)

Portanto, o reconhecimento, a promoção e a garantia dos direitos das pessoas e de cidadania facilitaram a abertura de um esperado futuro de concórdia, sem negação do conflito social, de crescimento econômico, baseado nas teses keynesianas, com uma adequada redistribuição pessoa e territorial da renda, e, enfim, de bem estar, daí a também se falar em Estado do Bem-Estar (CABERO, 2017, p. 59).

3 Seguridade e Assistência Social brasileira

Este capítulo visa estudar os conceitos e a estruturação da Seguridade Social brasileira, em particular, a Assistência Social, pelo fato do benefício assistencial está inserido dentro desse sistema.

3.1 Aspectos conceituais e estruturais da Seguridade Social no Brasil

Para Sérgio Pinto Martins (2016, p. 20), Seguridade Social é um conjunto de princípios, de normas e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social

3 Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari estabelecem o pós-Segunda Guerra como importante momento internacional em que se deu a universalização dos direitos sociais, inclusive o reconhecimento desses direitos como direitos fundamentais pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual em seu art. 25, preceitua: “Todo homem tem o direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe a saúde e o bem-estar próprio e da família, especialmente no tocante à alimentação, ao vestuário, à habitação, à assistência médica e aos serviços sociais necessários; tem direito à segurança no caso de desemprego, invalidez, viuvez, velhice ou em qualquer outro caso de perda dos meios de subsistência, por força de circunstâncias independentes de sua vontade.” (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 15-16).

4 Em rigor, os direitos sociais se fortaleceram quando ingressaram no catálogo de direitos humanos e se constitucionalizaram, assumindo de vez a característica de direitos fundamentais.

aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias.

De acordo com o art. 194 da CF/88, a Seguridade Social "compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência social".

O artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de maneira direta e indireta, através de recursos advindos dos orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Municípios, bem como das contribuições sociais.

Referido sistema é mantido por medidas e iniciativa tanto do Poder Público quanto da sociedade, objetivando a garantia à proteção em casos de doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário, maternidade, carência financeira, de forma contribuitiva[5] ou não contributiva (CHARRAPO; MARTINEZ, 2016, p. 5).

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim:

> O financiamento direto é feito pelas contribuições sociais, enquanto o indireto é realizado por meio de dotações orçamentárias fixadas no orçamento fiscal. As contribuições sociais não são a única fonte de custeio da seguridade social – embora sejam as principais -, os recursos necessários também virão de dotações orçamentárias de todos os entes federativos. Obviamente, tanto em um como no outro caso, os recursos são sempre oriundos da sociedade, a qual arca direta e indiretamente com os custos sociais (IBRAHIM, 2016, p. 84).

O paradigma de financiamento da seguridade social presente na Constituição se espelha no sistema contributivo, casos em que o poder público tem participação no orçamento da seguridade, por meio da entrega de recursos decorrentes do orçamento da União e dos demais entes da Federação, para a garantia de eventuais carências do paradigma, assim como liquidar despesas provenientes de sua própria incumbência previdenciária, recursos humanos e materiais investidos (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 87).

3.2 A Assistência Social no Brasil

Anteriormente não havia legislação sobre Assistência Social. Esta era abordada em conjunto com a Previdência Social que era uma das subdivisões do Direito do Trabalho. Não havia, portanto, separação entre Assistência Social e Direito do Trabalho.

5 A Previdência Social, componente da seguridade, é seguro *sui generis*, na medida em que as pessoas contribuem obrigatoriamente na busca de uma garantia, uma proteção na eventualidade de um infortúnio, como doenças e incapacidades para o trabalho em geral. Distingui-se da assistência social em razão desta não ser contributiva e restrita aos necessitados (IBRAHIM, 2016, p. 7).

Martinez (1992, p. 83) define a Assistência Social[6] como um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento de hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa, mas amplia os serviços da Previdência Social.

O art. 1° da Lei 8.742/93 que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece que esta é Direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

O artigo 203 da Constituição Federal de 1988 define os objetivos da assistência social:

> I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
> II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
> III – a promoção da integração com o mercado de trabalho;
> IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração ao mercado de trabalho;
> VI – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção e ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O foco principal dos incisos está na inclusão e proteção de pessoa materialmente excluídas, ou seja, é possível interpretar o direito à assistência social como um aspecto relevante do reconhecimento da cidadania, uma vez que a carência material, por si só, não consegue espelhar a faceta política da exclusão (CHAVES, 2019, p. 28).

De acordo com o artigo 1° da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas[7]. Esta definição está alinhada ao artigo 203 e 204 da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o artigo 4° da LOAS, a assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

> I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

6 O art. 4º da Lei 8.212/91 aponta que a Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

7 Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais (KERTZMAN, 2019, p. 481).

> II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
> III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
> IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantido-se equivalência às populações urbanas e rurais;
> V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Em resumo, a Assistência Social não é filantropia nem favor estatal. É um direito que objetiva viabilizar, de forma equânime, a autonomia individual necessária ao exercício qualificado da cidadania de pessoa que, apesar de excluídas, devem ser reconhecidas, a todo momento, como livres e iguais (CHAVES, 2013, p. 16).

3.3 O benefício assistencial ou benefício de prestação continuada

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida, por sua família.

Esta garantia, que a legislação infraconstitucional denominou posteriormente de Benefício de Prestação Continuada – BPC, foi o primeiro benefício assistencial e o primeiro mínimo social a ser previsto e garantido constitucionalmente. O benefício tem caráter não contributivo e não associado ao trabalho[8], ou seja, possui função protetiva à pessoa em situação de vulnerabilidade, tendo como público destinatário o idoso ou a pessoa com deficiência (AMORIM, 2017, p. 38-39).

De acordo com art. 20 da Lei n. 8.742/93, o benefício assistencial corresponde à garantia de um salário-mínimo, devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e também não possa tê-la provida por sua família.

Partindo da leitura do artigo acima mencionado, pode-se deduzir dois requisitos para a concessão do benefício, um de ordem objetiva e outro de ordem subjetiva, como será demonstrado na sequência.

8 Tecnicamente não se trata de benefício previdenciário, embora sua concessão e administração sejam feitas pelo próprio INSS, em razão do princípio da eficiência administrativa (IBRAHIM, 2016, p. 17).

Primeiramente, o requisito objetivo é a comprovação da hipossuficiência econômica ou da "miserabilidade"[9], como a maioria da doutrina denomina. Esse primeiro requisito encontra amparo legal na segunda parte do art. 20 da LOAS.

O § 1°, do art. 20 da Lei n. 8.742/93 define o conceito de família.

> Art. 20 *In omissis*
> [...] §1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

O critério da hipossuficiência é determinado pelo §3° do referido artigo:

> § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.[10]

Posteriormente, os requisitos subjetivos estão mencionados na primeira parte do art. 20 da Lei 8.742/93, quais sejam, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

De acordo com o art. 20, §2°, da Lei 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, o indivíduo que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Entende-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos.[11]

O art. 21 esclarece que a cada 02 (dois) anos, a condição de recebimento do benefício será revista, ou seja, no intuito de verificar se o beneficiário ainda está nas mesmas condições que outrora levaram a concessão do benefício.

Por último, cabe destacar que o BPC é intransferível, não gerando direito à pensão. Não é pago abono anual. Não pode ser acumulado com qualquer outro benefício da seguridade social e de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória e, também, a remuneração advinda de contrato de aprendizagem no caso de pessoa com deficiência pelo prazo de dois anos (KERTZMAN, 2019, p. 479).

9 A hipossuficiência ou miserabilidade nada mais é do que a ausência de meios para prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família.

10 Assim, faz jus ao benefício aquele cuja renda familiar mensal per capita não ultrapasse ¼ do salário-mínimo. Todavia, vale ressaltar que se o requerente provar sua impossibilidade ou de sua família de prover a própria subsistência, através de outros meios, como por exemplo, gastos extraordinários com medicação ou a necessidade de alimentação especial mediante a apresentação de nota fiscal, poderá fazer jus ao benefício pleiteado.

11 A concessão do benefício ficará sujeita à restrita análise da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliação médica e avaliação social realizados por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

3.4 A judicialização do benefício assistencial em favor do estrangeiro residente e a repercussão geral do Recurso Extraordinário de n° 587.970

O legislador infraconstitucional foi omisso quanto ao direito do estrangeiro ao regulamentar a Lei Orgânica de Assistência Social, não prevendo, de maneira expressa a possibilidade do estrangeiro residente no País ser beneficiário do benefício assistencial (GAMA, 2017. p. 29-30).

Posteriormente com a publicação do Decreto n.° 7999, de 08 de maio de 2013 entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro a previsão de concessão do benefício assistencial ao estrangeiro com nacionalidade portuguesa, residentes no Brasil, desde que preenchidos os requisitos legais (GAMA, 2017, p. 30).

Diante dessa realidade, iniciou-se no Brasil um debate acerca de possibilidade ou não da concessão do benefício assistencial ao estrangeiro residente no país. Ao se depararem com a negativa na esfera administrativa pela autarquia previdenciária, os estrangeiros recorreram ao Poder Judiciário no intuito de fazer jus ao benefício (GAMA, 2017, p. 31).

O tema chegou ao STF por intermédio do Recurso Extraordinário de n°. 587.970, no qual ficou reconhecida sua Repercussão Geral fundamentada na seguinte ementa:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL CONFLITO A ENVOLVER AUTARQUIA FEDERAL ATUAÇÃO DA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A Assessoria prestou as seguintes informações: A União, por meio da Petição/STF n° 20.343/2011, requer o ingresso na qualidade de amicus curie no Recurso Extraordinário n° 587.970/SP, o qual versa acerca da possibilidade de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da República à pessoa estrangeira domiciliada no Brasil. Sustenta que a relevância da matéria e a existência de fundados interesses jurídico e econômico por parte da Fazenda federal na solução da demanda justificam o ingresso e a respectiva manifestação no processo. Ao longo da referida petição, afirma que a obrigatoriedade de prestação de assistência social "a quem dela necessitar" abrange unicamente o povo brasileiro, elemento constitutivo da noção de Estado e destinatário natural da norma constitucional. Aponta ser a nacionalidade, nata ou adquirida, requisito para a proteção de determinado Estado. O aludido benefício pode até se estender ao nascido no estrangeiro, desde que haja requerimento da nacionalidade brasileira. A garantia indistinta do benefício assistencial da Lei n°. 8.742/93 LOAS a todos os estrangeiros que residem no país, segundo a União, consubstanciaria afronta ao princípio da isonomia, pois implica conferir tratamento igual a pessoas que ostentam situações jurídicas diversas, facilmente reveladas no cotejo entre nacionais e estrangeiros, na aferição da legalidade da entrada e permanência (residência) do estrangeiro ou até mesmo pela admissão de diversos status legalmente possíveis ao estrangeiro legalmente residindo no Brasil, em razão do tipo de visto que lhe foi deferido" (folha 9, negritos, no original). Acrescenta, por fim, como condicionante à concessão do benefício assistencial a garantia de reciprocidade de tratamento em favor do cidadão brasileiro pelo Estado na nacionalidade do requerente. Anoto encontrar-se a admissão amicus curiae, no âmbito da análise de repercussão geral em recurso extraordinário, previsto no artigo 543-A do Código de Processo Civil, o qual transcrevo abaixo: Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso

> extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 6° O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. O Regimento Interno do Supremo, no artigo 323, § 3°, dispõe: Art, 323. Quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o (a) Relato (a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. §3°Mediante decisão irrecorrível, poderá o (a) Relator (a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral. 2. Está-se diante de situação enquadrável no permissivo legal do § 6° do artigo 543-A do Código de Processo Civil. 3. Admito a participação da União, que recebe o processo no estágio em que se encontra. 4. Publiquem (BRASIL, 2011).

O tema central de toda a discussão que levou a matéria até ao STF, está ao redor do não reconhecimento do estrangeiro residente no Brasil como sujeito de direitos dentro da Assistência Social por parte do INSS como resta demonstrado no Recurso Extraordinário. Fato que necessitou um posicionamento da Suprema Corte no intuito de dirimir o conflito.

Diante da relevância do tema, visto que não há normas constitucionais que justifiquem a impossibilidade de extensão do benefício ao estrangeiro residente no Brasil, sobretudo pelo princípio da igualdade garantido no artigo 5° da CF/88, o STF, o guardião da Constituição, no ano de 2017, se posicionou sobre o assunto e entendeu ser possível a concessão do BPC a estrangeiros residentes no país, ou seja, todo Poder Judiciário deve aplicar esta tese em casos semelhantes. Foi aprovado o tema 173 da repercussão geral: “Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais” (STF. RE 587.970, 2017).

A decisão entre outros fundamentos constitucionais aborda os artigos 5° trazendo a igualdade de tratamento entre os nacionais e estrangeiros residentes no país e o artigo 6° da Carta Magna que versa sobre os direitos sociais, sendo o referido benefício um meio de prestar assistência aos desamparados. Ambos afirmando que o estrangeiro residente no Brasil não deve ser lançado fora da Assistência Social (GAMA, 2017, p. 41).

O STF decidiu que a condição de estrangeiro não deve ser óbice para o percebimento do BPC, pago pelo INSS, aos que preencherem os requisitos. Negou-se provimento ao RE 587.970, em que o INSS recorria da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª região, que julgou procedente o pedido do benefício assistencial a uma italiana residente no Brasil há mais de 50 anos (MATIAS; BORGES, 2020, p. 9).

Em seu voto, o relator ministro Marco Aurélio defendeu que a intenção do constituinte foi conferir proteção àqueles que vivem na pobreza, sem distinção. Destaca ainda que no conflito entre visões jurídicas, deve prevalecer aquela em consonância com a dignidade do ser humano. Salienta o fato do Brasil, desde sua origem, ser formado por imigrantes (STF RE 587.970, 2017).

O STF salientou que o critério legitimado pela Constituição Federal para assegurar direitos aos estrangeiros gira em torno da territorialidade (residência) no Brasil e não a nacionalidade, promovendo, portanto, a igualdade entre nacionais e não nacionais.

> O critério que a Constituição adotou, portanto, foi o de territorialidade, não o critério de nacionalidade. Na verdade, dentro dos requisitos previstos na Constituição, e especificados em lei, obviamente, aquele que está em território nacional e fixou residência, seja o brasileiro nato, o brasileiro naturalizado, seja o estrangeiro residente regularmente no País, tem direito ao benefício.
> […]
> Os argumentos bem-lançados pelo INSS não devem assustar a análise do caso – a questão do impacto migratório -, porque, mais de perto, durante quase um ano, convivi com isso no Ministério da Justiça. Dentro o número de estrangeiros existentes no Brasil, residente oficialmente, são poucos aqueles que pedem esse benefício. E, mesmo que nós tenhamos um aumento desse número de estrangeiro, há um filtro do Poder Público ao conceder a residência permanente no Brasil (STF, 2017).

Os Tribunais Regionais Federais há muito tempo vinham decidindo de forma reiterada sobre a possibilidade de concessão do BPC ao estrangeiro, vez que a Constituição não faz nenhuma restrição com relação a possibilidade da percepção do benefício assistencial pelo estrangeiro, pelo contrário, consagra o princípio da igualdade o qual deve ser observado não somente na aplicação do direito como também na sua elaboração.

Nesse julgado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2012, salienta que a qualidade de estrangeiro não é causa impeditiva de concessão de benefício da Assistência Social:

> PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso, eis que a Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.
>
> (TRF-4 - AC: XXXXX20114047001 PR XXXXX-96.2011.4.04.7001, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 13/03/2012, QUINTA TURMA)

Ainda em 2012, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixa claro que a condição de estrangeiro não é motivo impeditivo de direito fundamental:

> PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso, eis que a Constituição Federal, em seu art. 5°, assegura ao estrangeiro residente no país o

> gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional (TRF4, APELREEX 5002017-35.2011.404.7001, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 27/03/2012)

Assim, resta demonstrado o amadurecimento há tempos dos Tribunais Regionais Federais em relação a não discriminação na percepção do benefício assistencial ao estrangeiro, que só se reforçou após o posicionamento da Suprema Corte.

4 O princípio da igualdade diante do entendimento firmado pelo STF

Este capítulo final propõe discorrer sobre o princípio da igualdade diante da decisão da Suprema Corte.

Primeiramente, cumpre salientar que a Constituição Federal ao regulamentar a Assistência Social não fez qualquer ressalva quanto aos seus beneficiários, tampouco restrições de condições para atender contingências sociais e à universalização, *in verbis*:

> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
> […]
> V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Assim, o artigo 5° da Carta Magna garantiu expressamente a igualdade entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no gozo dos direitos e garantias individuais:

> Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes […].

Ainda, são objetivos da República, ademais, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, também a promoção do bem comum sem preconceitos de qualquer natureza. É que diz o art. 3° da CF/88, o bastante para autorizar a atividade legislativa que pode assim inovar regras jurídicas compensatórias, regras que compensem no plano jurídico a debilidade contratual que de outro modo não permitirá que sejam alcançados esses desígnios republicanos. Não se cuida, dessa forma, de ter a igualdade como pressuposto, mas de tê-la como objetivo a ser atingido (CARVALHO, 2017, p. 59).

O princípio da igualdade opera em dois planos distintos. De uma parte ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a

pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações de qualquer natureza (MORAES, 2003, p. 65).

De acordo com Augusto César Leite de Carvalho, a exigência de generalidade pressupõe que a norma jurídica não coadunar com privilégios, imunidades ou regras direcionadas, por qualquer razão, ao favorecimento ou prejuízo de pessoa ou grupo de pessoas. Nessa acepção, a igualdade formal dirige-se ao legislador e limita a discricionariedade da atividade legislativa (CARVALHO, 2017, p. 48). Se é induvidoso que a discriminação, entre particulares, atrai a incidência do art. 1° da Declaração Universal dos Direitos Humanos ("Todos os homens nascem livre e iguais em dignidade e direitos") e, por via indireta, do também mencionado art. 5° da Constituição brasileira ("Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"), também o é que a igualdade formal se impõe ao estado-legislador e, na sequência, também ao estado-juiz (CARVALHO, 2017, p. 52).

As formas de migrar ocorrem por diversos fatores, seja pelo fato do agente querer buscar outro território para viver, seja em razão da migração forçada por questões de guerra/religião ou até mesmo por questões ambientais ou naturais, podendo ocorrerem diversos casos, sendo que em qualquer situação devem ter seus direitos protegidos. Deixar seu território e buscar outro para viver e construir sua vida não torna o migrante menos digno que um nacional, merece, pois, a mesma guarida de proteção jurídica (AMORIM; NUNES FILHO; FÉLIX, 2019, p. 150-151).

E isso se dá em razão da necessidade de proteção e da forma como o ser humano deve ser visto, que de acordo com o pensamento kantiano, o ser humano não é um instrumento. Sua dignidade é reconhecida a partir da ideia de que ela é um fim em si mesma e não um meio para a consecução da vontade alheia (KANT, 1995, p. 68).

Nesta seara, vale a pena destacar, ainda, o princípio da igualdade nos instrumentos internacionais[12] de proteção como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, também, na Lei n°. 13.445/2017 (Lei de Migração) que revogou a Lei n°. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), pautado ainda no ideário antiquado de segurança nacional.

12 De acordo com Norberto Bobbio, as normas internacionais sobre direitos humanos devem ser compreendias sob o contexto da "multiplicação de direitos" (BOBBIO, 1992, p. 33).

De acordo com Luigi Ferrajoli (2002, p. 338), “os direitos humanos[13] simbolizam a lei do mais fraco contra a lei do mais forte, na expressão de um contrapoder em face dos absolutismos, advindos do Estado, do setor privado ou mesmo da esfera doméstica”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assim preconiza em artigo 1°, ao dispor que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. A soberania estatal, assim, deixou de ser vista como um princípio absoluto e passou a se sujeitar a limitações em prol dos direitos humanos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, estatui um série de garantia à liberdade pessoal e à justiça social, sempre tendo com base o respeito aos direitos humanos. No seu artigo 1°consagra a proibição de qualquer forma de discriminação, nestes termos:

> Art. 1° Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdade nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

No mesmo sentido, o seu artigo 24 ressalta: “Todas as pessoas são iguais perante a lei, por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”.

Vale destacar que a Constituição Federal atribui a natureza jurídica de Emenda Constitucional a tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (artigo 5°, § 3°).

O Supremo Tribunal Federal, em contrapartida, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 466.343, reconheceu a natureza supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos não ratificados na forma de artigo 5°, §3°, da CF/88, colocando-os “abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna”.[14]

Compreendendo a importância da migração para o desenvolvimento do país, a Lei n° 13.445/2017 (Lei de Migração) revogou a Lei n° 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro). A nova legislação é avançada, em consonância com as normas de direitos humanos internacionalmente consagradas, superando o Estatuto do Estrangeiro ao expressamente adotar os princípios do tratamento não menos favorável e da não criminalização da

13 O processo de internacionalização dos direitos humanos no século XX fortaleceu-se no período pós-guerra, com a adoção de diversos tratados internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), o que passou a ser chamado de sistema global de proteção dos direitos humanos (ONO, 2021, p. 27).

14 STF. HABEAS CORPUS: HC 95967, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, publicado em 28/11/2008.

migração, reconhecendo o diálogo social, repudiando e prevenindo toda e qualquer forma de discriminação.[15]

A Lei de Migração expressamente confere ao migrante, no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais o acesso aos serviços públicos de assistência social, sem discriminação em razão da nacionalidade e do status migratório. Segue o inciso VIII, do art. 4°:

> Art. 4° Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:
> […]
> VIII – acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

Dessa forma, a Lei n° 13.445/2017 deu um enorme salto no campo dos direitos humanos, saindo da ideia defasada de segurança nacional, para uma visão de reconhecimento do migrante como sujeito de direitos alinhada com *standards* internacionais de proteção dos direitos humanos.

Em resumo, o entendimento firmado pela Suprema Corte utilizando o princípio da igualdade para uma finalidade mais abrangente que é o princípio da dignidade da pessoa humana, filia-se não somente à previsão constitucional, mas também à visão dos direitos humanos como demonstrando na Declaração Universal e na Convenção Americana, constituindo um verdadeiro avanço na concretização dos direitos sociais à uma minoria étnica em condição de vulnerabilidade no Brasil.

4 Considerações finais

O presente trabalho abordou os preceitos do Estado de Bem-Estar Social, a Seguridade e a Assistência Social no Brasil, sua aplicabilidade; o princípio da igualdade nos instrumentos internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos, a aimplitude na concessão do benefício assistencial ao estrangeiro residente no Brasil e o horizonte atual após o julgamento do Recurso Extraordinário de n°. 587.970.

A Assistência Social é um direito fundamental social, sem distinção de nacionalidade, com o objetivo de concretizar o mínimo existencial e a promoção da dignidade da pessoa humana.

15 Dentre os princípios que regem a Lei de Migração no art. 3° da respectiva lei, cabe destacar os incisos IV – não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimento pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; IX – igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; XI – acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, moradia, serviço bancário e seguridade social.

O trabalho demonstrou que a decisão do Supremo Tribunal Federal contribuiu para um avanço significativo no campo dos direitos humanos em face do reconhecimento do direito de concessão do benefício assistencial ao estrangeiro. A tese de repercussão geral aprovada foi: "Os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais".

Como dito, os Tribunais Regionais Federais há muito tempo já vinham decidindo de forma reiterada sobre a possibilidade da concessão do BPC ao estrangeiro, vez que a constituição não faz nenhuma restrição com relação à possibilidade da percepção de benefício assistencial pelo estrangeiro.

Em suma, a Assistência Social é Direito Fundamental Social, devido a todos, sejam brasileiros ou estrangeiros aqui residentes, tornando-se um caminho para concretizar os mínimos existenciais e alcançar a dignidade da pessoa humana.

Bibliografia

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamente o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasil: Imprensa Oficial, 2007.

BRASIL. **Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasil: Imprensa Oficial, 1993.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE n°. 587.970 SP. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 30/04/2011. Data de Publicação: 22/06/2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22939186/recurso-extraordinario-re-587970-sp-stf>. Acesso em: 19 out. 2022.

CABERO, Enrique. “La Consolidación de los ‘Recortes Laborales’ Aproblados em un Contexto de Crisis Económica. El Caso del Despido del Puesto de Trabajo em España (1977-2017)”. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, vol. 83, n.3, jul/set 2017, pp. 59-81. São Paulo: Lex Magister, 2017.

CHARRAPO, Fernando Meneguetti; Martinez, Andréia Stella. **Breve estudo sobre o instituto da desaposentação**. Revista Defensoria Pública da União, n. 9, p.1-504, Brasília, DF, jan/dez 2016.

CARVALHO, Augusto César Leite de Carvalho. **Princípios de direito do trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos**. São Paulo: Ltr, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CHAVES, Vitor Pinto. **O direito à assistência social no Brasil:** reconhecimento, participação e alternativas de concretização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

FÉLIX, Ynes da Silva; AMORIM, Antônio Leonardo; NUNES FILHO, Aldo Almeida. **Trabalho seguro e protegido do migrante no Brasil – em conformidade com a meta 8 dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU**. Argumentum (UNIMAR), v. 20, p. 147, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritti fondamentali – Um dibattito teórico, a cura di Ermanno Vitale**. Roma: Laterza, 2002.

GAMA, Narah Luíza Silva. **A concessão do benefício assistencial ao estrangeiro no Brasil – o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do termo “cidadão” com base na universalização dos direitos sociais, e sua ampliação pelo critério da territorialidade**. TCC (Graduação em Direito). Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução: Arthur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

KERSTENETZKY, Célia Lessa. **O Estado do bem-estar social na idade da razão**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 17ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

MATIAS, Fabia Sabrina Lins; BORGES, Marcello Borba Martins Araquan. Constitucionalidade da concessão do benefício de prestação continuada a estrangeiros residentes no Brasil em situação de miserabilidade. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 47-65, 2020 (2020): 22ª Edição. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/20245>. Acesso em: 20 out. 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2010.

ONO, Leonardo. Sistema global de proteção dos direitos humanos e o direito internacional das migrações. *In*: **Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social.** (Org). Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, Priscilla Moreto de Paula. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021.

SANTIAGO, Marcus Firmino; SANTOS, Rosilene dos. Da Construção à Iminente Desconstrução do Estado de Bem-Estar Social. Uma Análise da Realidade Constitucional Brasileira Nascida em 1988. **Revista Paradigma**, v. 26, n. 2, 2017.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **Necessidades humanas: subsídios à críticas dos mínimos sociais**. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais a prestações sociais e crise: algumas aproximações**. Espaço Jurídico, v. 16. p. 459-488, 2015.

SUPIOT, Alain. **Homo Juridicus**. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; GONÇALVES, Daniel Diniz. Concessão de benefício assistencial ao imigrante: uma análise crítica. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, *[S. l.]*, v. 32, n. 1, 2016. Disponível em: https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/114. Acesso em: 20 out. 2022.

TEXEIRA, Caio Fellipe Rodrigues. **Análise a respeito da possibilidade de recebimento do benefício assistencial loas para estrangeiro**. TCC (Graduação em Direito). Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Sousa, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/15276> Acesso em: 20 out. 2022.